

**REFLEXÕES A RESPEITO DA AUTORIZAÇÃO PARA O
TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ATUAL
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

**REFLECTIONS ABOUT THE AUTHORIZATION FOR THE WORK OF
CHILDREN'S CURRENT JURISDICTION IN BRAZIL**



Laura Machado de Oliveira

Mestranda pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS - em Direito do Trabalho

Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Centro Universitário Ritter dos Reis

Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Escola Superior Verbo Jurídico

Professora da Faculdades Dom Bosco de Porto Alegre

Advogada

lauramacoliver@hotmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0555594539829843>

RESUMO |

De acordo com a Constituição Federal de 1988, menores de 16 anos não poderiam trabalhar, a não ser na condição de aprendiz. Porém, o verificado na atualidade, são menores trabalhando licitamente em desrespeito às diretrizes constitucionais. Isso ocorre em função da Convenção nº 138 da OIT, que permite que sejam expedidas autorizações individuais pela autoridade competente para a permissão do labor do menor. Dessa forma, aparentemente, surge um contrassenso entre o ordenamento jurídico internacional e o nacional a respeito da matéria.

PALAVRAS-CHAVE |

Trabalho infantil; Trabalho lícito; Convenção 138 OIT.

ABSTRACT |

According to the Constitution of 1988, under 16 could not work, except as apprentices. However, what is observed in practice are minors working in violation of the constitutional guidelines. This is due to the Convention 138 of the ILO, which allows individual permits are issued by the competent authority for the permission of the minor labor. Thus, apparently, comes a nonsense between international and national law on the matter.

KEYWORDS |

Child labor; Legal Work; ILO Convention 138;

SUMÁRIO |

1. Introdução. 2. Considerações Iniciais. 3. A análise da incorporação da convenção 138 OIT diante da teoria de Hans Kelsen. 4. Os permissivos judiciais. 5. O princípio da proteção ao menor. 6. Considerações Finais. Referências.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente | EC - Emenda Constitucional | CLT - Consolidação das Leis do Trabalho | CRFB - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social | MPT – Ministério do Trabalho e Emprego | OIT - Organização Internacional do Trabalho | ONU - Organização das Nações Unidas | TST - Tribunal Superior do Trabalho

1 INTRODUÇÃO

O trabalho infantojuvenil a partir da Revolução Industrial, recebeu uma proteção do legislador em função dos excessos estipulados aos menores em tal época marcada por grandes abusos trabalhistas.

O labor é resguardado de acordo com o princípio da proteção ao menor, sendo tratado como um ser em desenvolvimento. A Constituição Federal de 1988 assim como o Estatuto da Criança e do Adolescente, são institutos que prezam pela educação e amparo ao menor, sendo permitido o trabalho em situações excepcionais, e considera como regra geral, a permissão para o trabalho a partir dos 16 anos, salvo a partir dos 14 anos na condição de aprendiz.

Porém, a Convenção nº 138, que dispõe sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego, ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 4.134, de 15 de fevereiro de 2002, considera que o padrão estabelecido na legislação interna poderá ser desconsiderado, quando seja expedida autorização individual pela autoridade competente no ordenamento jurídico interno.

Por conseguinte, surge a indagação a respeito da possibilidade da incorporação de um Decreto promulgado em 2002, contrariar ou não a legislação constitucional de um país, visto que tratam do mesmo tema de forma diversificada.

Para a possível solução ao debate ao tema, levantaremos a doutrina de Hans Kelsen, a respeito do Direito Internacional e o Direito Estadual, com a utilização da teoria monista.

Além da problemática apontada, atualmente, são concedidos alvarás pelos juízes da Infância e do Juventude sem critérios claros e objetivos, partindo

do livre arbítrio do magistrado a consideração do trabalho ser prejudicial ou não ao menor. Entretanto, um tema de tamanha relevância não poderá ser tratado de forma tão obscura e nebulosa pelo ordenamento jurídico, com critérios totalmente subjetivos para a permissão do labor. Há a necessidade de uma avaliação pelos magistrados com requisitos positivados em lei, pormenorizando o tema ao estabelecer critérios visíveis, diretos para o deslinde da questão.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Enfim, o que um homem válido e na força da idade pode fazer, não será equitativo exigi-lo duma mulher ou duma criança. Especialmente a infância — e isto deve ser estritamente observado — não deve entrar na oficina senão quando a sua idade tenha suficientemente desenvolvido nela as forças físicas, intelectuais e morais: de contrário, como uma planta ainda tenra, ver-se-á murchar com um trabalho demasiado precoce, e dar-se-á cabo da sua educação.¹

É com está frase que se adentra ao presente trabalho, uma vez que jamais poderá ser exigido de um adolescente e muito menos a uma criança os mesmos esforços conferidos a um adulto.²

O ordenamento jurídico brasileiro considera criança, através do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990, em seu art. 2º, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

A Convenção Internacional de Direitos das Crianças, da ONU, de 20 de novembro de 1989 e ratificada pelo Brasil em 20 de setembro de 1990, em seu artigo 1º, estipula que é criança todo ser humano menor de 18 anos de idade, salvo se, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.

1. Papa Leão XIII. *Rerum Novarum*. Carta encíclica. 1891.

2. Ao longo deste artigo, o trabalho prestado pela criança e pelo adolescente será chamado de trabalho infantojuvenil, apesar da palavra “jovem” (que remeteria ao juvenil), conforme recente introdução legislativa, se referir a pessoas acima de 18 anos, o vocábulo juvenil, de acordo com os dicionários, também poderá ser utilizado para adolescentes.

Por sua vez, a Organização Internacional do Trabalho, por meio da sua Convenção 182, no artigo 2º, também segue a mesma idade, designando criança toda pessoa abaixo dos 18 anos de idade.

Diversas leis regem o tema do trabalho infantojuvenil. No próprio Estatuto também é encontrado o Capítulo V, que trata do “Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho”.

A Constituição Federal em seus direitos sociais do art. 7º, XXXIII, disciplina a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos. No artigo 227, *caput*, assegura que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem dentre outros direitos, a profissionalização, entretanto, apesar de garantir a profissionalização, no seu próprio § 3º, I, adverte que a idade mínima de 14 anos para a admissão ao trabalho; e no inciso II, a garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola, isto é, o inciso III nem cita o trabalhador 'criança', visto que a esse não é garantido o direito de laborar.

A Consolidação das Leis do Trabalho no seu Capítulo IV, artigos 402 a 441, dispõe sobre a Proteção do Trabalho do Menor.

De acordo com o Código Civil de 2002, no seu art. 3º, I, são absolutamente incapazes os menores de 16 anos, e conforme o art. 4º, I, relativamente incapazes, os maiores de 16 e menores de 18 anos.

3. O vocábulo 'jovem' foi inserido na CRFB através da Emenda Constitucional nº 65/2010, e é considerado aquele com 18 anos completos, portanto não mais adolescentes. Caberá ao Estatuto da Juventude, a ser criado, determinar até que idade a pessoa será considerada jovem, para os efeitos da lei.

A maioridade civil, portanto, atualmente, coincide com a maioridade trabalhista, que de acordo com o art. 402 da CLT, é atingida aos 18 anos de idade. Já o art. 403, seguindo as diretrizes constitucionais, disciplina que é proibido qualquer trabalho aos menores de 16 anos de idade, salvo para o aprendiz a partir dos 14 anos. Destarte, para o direito do trabalho são absolutamente incapazes os menores de 16 anos de idade, salva exceção do aprendiz. Já os relativamente incapazes são os maiores de 16 e menores de 18 anos, ou se aprendizes, os maiores de 14 e menores de 16 anos. Portanto, o menor de 14 anos será sempre absolutamente incapaz.

Mesmo que seja considerado o art. 5º, parágrafo único do Código Civil, que trata das hipóteses de emancipação do menor, consideramos as esferas possuem independência. Do contrário, teríamos que admitir que o trabalhador emancipado, e portanto, verdadeiramente ainda menor de 18 anos, teria a prescrição correndo contra ele, não teria vedação de efetuar trabalhos insalubres, noturnos, perigosos, etc.

Contudo, apesar de serem considerados absolutamente ou relativamente incapazes para exercer os atos da vida civil, muitos contratos de trabalho têm sido realizados por tais partes. A própria jurisprudência considera de maneira tácita a assistência dos pais ou responsáveis para a constituição do contrato individual de trabalho dos menores com 16 a 18 anos, caso o menor já possua a Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Frisa-se que existem diversas formas de trabalho infantojuvenil que estão à margem da chancela Estatal, por exemplo, o trabalho escravo, exploração sexual, mas esse não será o escopo desse trabalho, visto que se pretende a análise do trabalho infantojuvenil após o crivo do poder judiciário, o labor lícito, isto é, com o amparo do Estado.

Além do mais, também não será alvo desse trabalho as formas lúdicas de trabalho, escolhinhas em âmbito escolar, ou sob outras formas de recreação e divertimento. O que se quer demonstrar é o trabalho da criança com fins monetários, lucrativos para a criança e sua família, como uma atividade profissional, como uma pessoa já adulta, revestido numa relação de emprego.

Além desses regramentos supracitados a respeito do ordenamento jurídico brasileiro, há uma série de Convenções internacionais da OIT sobre a matéria, ratificadas pelo Brasil, em especial a Convenção nº 138, que dispõe sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego, e a nº 182 sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para a sua Eliminação, ambas ratificadas pelo Brasil através do Decreto nº 4.134, de 15 de fevereiro de 2002, e do Decreto nº 3.597 de 12 de setembro de 2000, respectivamente.

Seguindo a regulamentação nacional detalhada proveniente dos princípios e regras advindos das Convenções expedidas pela OIT, em 12 de junho de 2008, através do Decreto 6.481, foi aprovada a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil, ou também conhecida “Lista TIP”, que regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da OIT, disciplinando 89 tipos de trabalhos prejudiciais à saúde e à segurança e 4 tipos de trabalhos prejudiciais à moralidade.

Em regra, todo o trabalho ao menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, é ilegal. Se houver um pedido judicial para tanto, deveria ser extinto por absoluta impossibilidade jurídica do pedido.

Porém, como toda regra, comporta exceção. Adentrando ao aspecto internacional, é exatamente nesse ponto que encontramos o permissivo para o trabalho dos menores.

Na Convenção n° 138 da OIT, em seu art. 8º, item 1, há a flexibilização da idade mínima para o início do trabalho infantil:

1. A autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, poderá, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções para a proibição de emprego ou trabalho provida no Artigo 2º desta Convenção, para finalidades como a participação em representações artísticas.
2. Licenças dessa natureza limitarão o número de horas de duração do emprego ou trabalho e estabelecerão as condições em que é permitido.

É nesse permissivo que se encontra o resguardo para o trabalho dos menores. A Lei brasileira não regula detalhadamente o tema, o que existe, apenas, são os artigos acima mencionados. Portanto, surgem as indagações: há conflito da norma estadual com a ordem externa, visto que tratam da mesma matéria de forma distinta? O Direito internacional e o Direito interno de cada Estado são duas ordens jurídicas distintas ou são fontes do mesmo Direito? A resposta para tal questão será abordada no próximo tópico.

3. AANÁLISE DA INCORPORAÇÃO DA CONVENÇÃO 138 OIT DIANTE DA TEORIA DE HANS KELSEN

Conforme informações extraídas do site da organização⁴, a OIT, organismo internacional, tem por missão promover oportunidades para que homens e mulheres possam ter acesso a um trabalho decente e produtivo, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade. É uma organização permanente de caráter internacional, vinculada a ONU, como organismo especializado, mas com personalidade jurídica independente daquela.

4. Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/content/historia>>. Acesso em 02 jul. 2013.

Foi criada como parte do Tratado de Versailles que pôs fim à Primeira Guerra Mundial, criando a Liga das Nações. O Brasil está entre os membros fundadores da OIT e participa da Conferência Internacional do Trabalho desde sua primeira reunião.

Porém, a eclosão da Segunda Guerra Mundial interrompeu temporariamente esse processo. No final da guerra, nasce a Organização das Nações Unidas (ONU), com o objetivo de manter a paz através do diálogo entre as nações. A OIT, em 1946, se transforma em sua primeira agência especializada.

Sendo uma pessoa jurídica de direito internacional, aplicam-se as suas representações os privilégios e imunidades assegurados às representações diplomáticas. A sua competência é universal, porém, apenas os Estados-membros da OIT podem ratificar expressamente as suas convenções.

A OIT pode adotar 3 instrumentos relativos aos temas: Convenção, Recomendação e Resolução. Quando um Estado pretende adotar apenas parcialmente as disposições constantes em uma Convenção, pode fazê-lo sob a forma de Lei nacional, mas não poderá ratificá-la, salvo se a própria Convenção permitir sua ratificação parcial. Os Estados membros tem a obrigação de submeterem as Convenções à sua autoridade local, mesmo que já tenham norma interna a respeito. Afinal, uma norma interna de um país pode ser revogada a qualquer momento, enquanto uma Convenção o Estado não pode denunciá-la com menos de 10 anos de sua ratificação.

Iremos nos atrelar apenas ao conceito das Convenções, pois são tratados multilaterais abertos e é este o instrumento que autoriza a contratação dos menores de idade ao trabalho, mais precisamente a Convenção nº 138 OIT.

Diante do exposto, chegamos ao debate a respeito do Direito interno e o Direito externo, se são institutos coligados ou distintos. São duas as teorias que basicamente fundamentam a questão: o dualismo e o monismo. Em breve resumo, o dualismo enxerga uma distinção clara entre os dois ordenamentos, o interno e o internacional. Pressupõe que o Direito internacional e o Direito interno são noções diferentes, pois estão respectivamente fundamentados em duas ordens: interna e externa. O monismo, por sua vez, dará margem ao entendimento oposto. Pressupõe que o Direito internacional e o Direito interno são elementos de uma única ordem jurídica e, sendo assim, haveria uma norma hierarquicamente superior regendo um único ordenamento.

A discussão em torno da teoria adotada pela CRFB é tamanha, há doutrinadores alegando as mais diversas teorias a respeito das decisões do STF ao longo de sua história, porém, para não complicarmos ainda mais a questão que se encontra longe de pacificada, não será esse o fim da discussão aqui levantada, apenas iremos nos centrar na questão relacionada a Convenção 138 e a Constituição Federal, de acordo com Kelsen.

Hals Kelsen em seu clássico livro *Teoria Pura do Direito*, dedica o penúltimo capítulo para tratar a questão do "Estado e o Direito Internacional". Conforme explanado pelo autor:

O Direito internacional é - de acordo com a habitual determinação do seu conceito - um complexo de normas que regulam a conduta recíproca dos Estados - que são os sujeitos específicos do Direito Internacional.⁵

O Direito internacional regula não só a conduta dos Estados, ou seja, não só regula mediatamente a conduta dos indivíduos, como também regula imediatamente a conduta desses mesmos indivíduos.⁶

Logo após, Kelsen aborda a teoria monista, expondo seu ponto de vista:

5. KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996. p. 355.

6. Op. cit. p. 373.

A imposição de deveres e a atribuição de direitos ao Estado pelo Direito Internacional têm o mesmo caráter que a imposição de obrigações e a atribuição de direitos a uma corporação pela ordem jurídica do Estado singular.⁷

Em seguida, faz o comparativo entre o monismo e dualismo:

Toda a evolução técnico-jurídica apontada tem, em última análise, a tendência para fazer desaparecer a linha divisória entre Direito internacional e ordem jurídica do Estado singular, por forma que o último termo da real evolução jurídica, dirigida a uma centralização cada vez maior, parece ser a unidade de organização de uma comunidade universal de Direito mundial, quer dizer, a formação de um Estado mundial. Presentemente, no entanto, não se pode falar de uma tal comunidade. Apenas existe uma unidade cognoscitiva de todo o Direito, o que significa que podemos conceber o conjunto formado pelo Direito internacional e as ordens jurídicas nacionais como um sistema unitário de normas - justamente como estamos acostumados a considerar como uma unidade a ordem jurídica do Estado singular.

A isto se opõe a concepção tradicional que pretende ver no Direito internacional e no Direito de cada Estado dois sistemas de normas diferentes, independentes um do outro, isolados um em face do outro, porque apoiados em duas normas fundamentais diferentes. Esta construção dualista - ou melhor, "pluralista", se levarmos em conta a pluralidade das ordens jurídicas estaduais - é, no entanto, insustentável, mesmo do ponto de vista lógico, quando tanto as normas do Direito Internacional como as das ordens jurídicas estaduais devem ser consideradas como normas simultaneamente válidas, e válidas igualmente como normas jurídicas.⁸

O autor, conforme verificado no último trecho acima mencionado, de índole absolutamente monista, disciplina que não é possível qualquer conflito insolúvel entre o Direito internacional e o Direito estadual, conforme abaixo esclarecemos com a leitura:

Se houvesse conflitos insolúveis entre Direito Internacional e Direito Estadual e se, por isso,

7. Op. cit. p. 361.

8. Op. cit. p. 364.

fosse inevitável uma construção dualista, desde que considerássemos o Direito Estadual como um sistema de normas válidas, não só não poderíamos conceber o Direito Internacional como Direito, como também o não poderíamos sequer conceber como uma ordem normativa vinculante que se encontra em vigor ao mesmo tempo que o Direito estadual.

[...]

A concepção de que o Direito estadual e o Direito internacional são ordens jurídicas distintas uma da outra e independentes uma da outra na sua validade é essencialmente baseada na existência de conflitos insolúveis entre os dois. Uma análise mais profunda mostra, porém, que o que se considera como conflito entre normas do Direito internacional e normas de um Direito estadual não é de forma alguma um conflito de normas, que tal situação pode ser descrita em proposições jurídicas que de modo algum se contradizem logicamente.

Um conflito dessa espécie é visto principalmente no fato de uma lei do Estado poder estar em contradição com um tratado de Direito Internacional [...].⁹

É nesse ponto que concentraremos a abordagem. Dessa forma, como não é possível eventual conflito insolúvel entre as normas interna e externa, utilizaremos tal critério para a pacificação entre a possível contradição entre a Convenção e a CRFB. A Constituição estipula a proibição de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos. Por sua vez, a Convenção permite exceções aos parâmetros do ordenamento jurídico interno para a proibição de emprego ou trabalho, mediante a concessão de licenças em casos individuais emitidas pela autoridade competente. Assim sendo, poderíamos pensar na contradição entre os institutos, visto que o primeiro alega que o menor de 16 anos não poderá trabalhar; já o segundo, estabelece o oposto, permitindo o trabalho do menor. Ledo engano. Conforme é verificado, a Convenção não estipula o livre trabalho para os menores, assim como é o trabalho para os adultos, pois a Convenção continua a prezar os cuidados necessários aos menores, tanto é assim, que para isso é obrigatória a autorização da autoridade competente.

9. Op. cit. p 365 e 366.

E para a propositura da necessária ação judicial, é imprescindível a assistência/representação dos responsáveis pelo menor.

Sendo assim, não há choque dos regramentos jurídicos. Os dois ordenamentos estão em equilíbrio, uma vez que apenas será permitido o trabalho infantojuvenil lícito, após a averiguação e emissão do alvará pela autoridade competente. Se não for feito dessa maneira, o trabalho será proibido, conforme a Constituição, tornado-se um trabalho ilícito.

Para complementar o nosso entendimento, citamos Arnaldo Süssekind, membro da comissão idealizadora da CLT, ao defender o monismo:

Sempre defendemos a tese da prevalência do tratado ratificado sobre a lei nacionais; mas há dúvida de que a solução depende do sistema adotado pelo direito público de cada Estado. [...]

A Constituição brasileira de 1988 adotou a teoria monista, em virtude da qual o tratado ratificado complementa, altera ou revoga o direito interno, desde que se trate de norma self-executing e já esteja em vigor na órbita internacional.¹⁰

Conforme verificado, o autor afirma que o Brasil adota o monismo em seu ordenamento jurídico, e ainda ressalta que no caso de eventual conflito entre o previsto internacionalmente e nacionalmente:

No plano nacional, o eventual conflito entre a convenção ratificada e a lei interna dependerá do preceituado pelo direito público do país. Nos sistemas que consagram o monismo jurídico, como o brasileiro, o tratado ratificado revogará ou derogará as leis que se atritam com suas normas.¹¹

Dessa forma, verificamos que Arnaldo Süssekind adota a teoria exposta por Hans Kelsen acerca da coligação entre direito interno e externo.

10. SÜSSEKIND, Arnaldo. *Convenções da OIT*. São Paulo: LTr, 1994. p. 35-36.

11. Op. cit. p 38.

Para finalizarmos a argumentação quanto ao monismo aplicado no ordenamento jurídico pátrio, trazemos os ensinamentos de Valerio Mazzuoli:

As convenções ratificadas (e em vigor internacional) constituem fonte formal de Direito, gerando para os cidadãos direitos subjetivos, que podem ser imediatamente aplicáveis (desde que não se trate de norma com conteúdo meramente programático, cuja aplicação fica condicionada às possibilidades fáticas e jurídicas de otimização existentes). É certo que a aplicação imediata das convenções ratificadas tem maior possibilidade jurídica de concretização nos países cujas Constituições adotam o monismo jurídico na regência das relações entre o Direito interno e o Direito internacional (como é o caso do Brasil).¹²

Destarte, o doutrinador destaca o já mencionado por Süssekind, ou seja, a norma internacional, inicialmente, já necessita encontrar-se em vigor no plano externo, para iniciar sua vigência interna. E ademais, ressalta o fato do Brasil adotar a teoria monista em suas ordenações.

Todavia, poderia ser pensado em um conflito entre as normas ainda mais grave, que seria o caso da Convenção permitir o livre trabalho infantil, ou seja, de livre pactuação, sem a autorização legal (que é visualizada com a permissão dos pais ou responsáveis, combinada com a autorização da autoridade competente), sendo o trabalho celebrado de qualquer forma, todavia não é isso o constatado. Porém, mesmo se assim o fosse, poderíamos solucionar eventual conflito da seguinte forma, conforme explanado por Felipe Luiz Machado e Peterson Fernandes Braga seguindo as explicações advindas por Kelsen:

Para o monismo internacional, baseado notadamente em **Kelsen**, o direito interno é derivado do direito internacional, neste encontrando sua subordinação e fundamento de validade, devendo a ele se ajustar (a conhecida pirâmide kelseniana de hierarquia das normas). Em caso de conflito, prevalecerá o direito internacional.

12. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Integrações das Convenções e Recomendações Internacionais da OIT no Brasil e sua aplicação sob a perspectiva do *Princípio Pro Homine*. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, Campinas: Escola Judicial do TRT, n. 43, 2013. p. 73.

Esta é a corrente seguida pela maior parte dos autores nacionais, havendo registros de que o Supremo Tribunal Federal por um longo período de tempo assumiu por completo esta subcategoria do monismo.¹³

Portanto, em suma, se ocorresse a situação do último exemplo, de acordo com a teoria de Kelsen, como as normas internacionais tem o primor, sobrepondo- se sobre as normas internas e até mesmo sobre a soberania nacional, valerá sempre a norma internacional, em caso de conflito entre a norma interna e internacional.

4. OS PERMISSIVOS JUDICIAIS

Um ponto a ser abordado é a glamourização do trabalho infantil artístico na televisão e cinema. Isto se tornou algo normal, sendo um orgulho para os pais um filho trabalhando na televisão, é status, traz poder e fama. Muitas vezes, os próprios pais, esses que deveriam zelar pela proteção da criança, são os que mais apoiam e incentivam os menores para os mais variados trabalhos.

O resultado que enxergamos nas telas é aquele pronto, esquecemos que existem seleções de horas, dias, semanas, muitos ensaios, e muitas vezes massacrantes e angustiantes para um adulto, imagina perante uma criança. Lidar com a reprovação nos testes, a classificação dos candidatos, a realização de uma cena em um número sem fim de vezes até estar conforme o gosto do diretor, entre outras peculiaridades típicas da profissão, a criança não tem condições psicológicas de enfrentar essas derrotas e desafios da vida profissional, que deveriam ser encaradas apenas por adultos.

O resultado que enxergamos nas telas é aquele pronto, esquecemos que existem seleções de horas, dias, semanas, muitos ensaios, e muitas vezes

13. BARROS, Felipe Luiz Machado; BRAGA, Peterson Fernandes. Os tratados internacionais em matéria tributária. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 8, n. 64, 1 abr. 2003 . Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/3897>>. Acesso em: 13 mar. 2014.

massacrantes e angustiantes para um adulto, imagina perante uma criança. Lidar com a reprovação nos testes, a classificação dos candidatos, a realização de uma cena em um número sem fim de vezes até estar conforme o gosto do diretor, entre outras peculiaridades típicas da profissão, a criança não tem condições psicológicas de enfrentar essas derrotas e desafios da vida profissional, que deveriam ser encaradas apenas por adultos.

Os menores, ao interpretar, não possuem o mesmo discernimento de um adulto, isto é, os adultos encaram aquilo como um personagem, saem do seu “eu”. O trabalho infantil, em boa parte das vezes em que é prestado, é prematuro e inadequado. Muitas vezes a própria criança escolhe por trabalhar, uma vez que pode ser mais divertido se comparado à escola, acaba por receber um pagamento maior comparado a sua mesada, contudo, a criança ainda não tem a maturidade para o discernimento completo para chegar a tal decisão. A escolha deve ser pela infância, combinada com o trabalho devidamente autorizado.

No momento que existe o permissivo internacional flexibilizando a situação, e com a realidade brasileira de muitas crianças laborando em idades, que a princípio, não seriam possíveis, é exigido do legislador brasileiro uma lei regulando a situação e seus pormenores. Os únicos artigos que existem são os art. 403 CLT e art. 67, III do ECA, que apenas estipula certas proibições de formas para a o trabalho infantojuvenil, porém são muito abstratos, e não possuem caráter objetivo. Dessa forma, resta totalmente ao critério do juiz a permissão ou não do pedido postulado.

Apesar da proteção constitucional e infraconstitucional sobre o trabalho infantil, diante de fatores pessoais, crianças e adolescentes acabam por começar precocemente a vida laboral. Surge a indagação se diante de tal miséria em que possam se encontrar, o trabalho não seria a melhor opção diante da realidade fática.

Todavia, se colocarmos essa criança dentro do mesmo sistema em que ela já se encontra, com certeza, invocando o princípio físico da inércia, essa situação futuramente continuará ocasionando a mesma falta de educação e o aumento da pobreza para esta pessoa que está em fase de desenvolvimento. Para quebrarmos o elo, é necessário terminar o círculo vicioso que milhões de crianças estão atualmente, ou regular o tema no nosso ordenamento jurídico, pois as diretrizes hoje existentes são escassas.

Independentemente do trabalho ser realizado “forçadamente” (em casos de miserabilidade da família), ou o “voluntariamente” (o termo voluntário seria utilizado no sentido de o labor prestado não ser necessário para o sustento da criança, uma vez que a família tem condições financeiras), o trabalho infantojuvenil mal executado traz sérios impactos na saúde física e moral, além de repercussões econômicas culturais para a própria criança, refletindo em toda sociedade.

Com os permissivos judiciais, ao longo do tempo, institutos que deveriam contribuir para o desenvolvimento do menor, acabam por realizar o caminho contrário. Por fim, a sociedade acaba por tolerar o intolerável.

É claro, que não se pode afirmar que todo trabalho infantojuvenil é equivocado. Quanto aos permissivos judiciais para o labor, no tocante ao trabalho artístico e esportivo, temos belos exemplos, Neymar, Ayrton Senna, Leonel Messi, Fernanda Souza, entre outros, são adultos bem sucedidos e começaram a sua carreira precocemente. Mas também temos exemplos negativos, como o do tenista Marcelo Sabaioli, entre outros nomes internacionais como Michael Jackson, Macaulay Culkin, Lindsay Lohan, Justin Bieber. Portanto, o estudo do presente tema é casuístico. Mas é devido a esses exemplos não tão bem sucedidos, é que se torna necessária uma regulamentação específica pelo legislador para evitar abusos e promover a proteção necessária à criança.

O trabalho realizado precocemente de forma errônea, traz uma série de malefícios ao menor, que deveria ser tratado pelo operador do direito como um ser em desenvolvimento.

O problema do trabalho infantojuvenil segue a tendência de tornar aceitável o inaceitável e banalizar uma situação que é de extrema importância. Em função disso, o trabalho infantojuvenil é considerado uma causa opaca, isto é, tornou-se obscura, confusa a delimitação do tema, pois em alguns momentos é permitida, já em outras, não, pois não há critérios objetivos para a sua autorização.

Para que ocorra a combinação adequada entre o trabalho e a infância, o juiz terá que se valer de critérios para considerar o trabalho exaustivo, prejudicial, educativo, agregador, e quaisquer outras características que puderem ser encontradas no trabalho do menor. Porém, o deparado no Brasil é justamente a falta de critérios cristalinos, claros para o consentimento. O juiz irá possibilitar o trabalho do menor conforme requisitos próprios de sua vida pessoal, de seu próprio senso, contudo, é evidente que nem todos os cidadãos pensam da mesma forma, sendo necessário a promulgação de uma lei erigindo disposições objetivas, estabelecendo o controle de frequência no trabalho combinado com a frequência e rendimento escolar, assim como um acompanhamento judicial ou administrativo ao longo de todo o contrato de trabalho, não se restringindo a uma verificação dos fatos no momento da expedição do alvará, conforme é efetuado atualmente.

Além da problemática relacionada aos critérios subjetivos adotados pelos juízes, tais autorizações mencionadas na Convenção nº 138 da OIT serão proferidas pela autoridade competente.

Porém, surge a indagação, quem será a autoridade competente, pois a Convenção não estabelece. No Brasil, o regramento que regula a questão é o ECA, em seu Capítulo II, art. 145, disciplinando que a competência para tal permissão será do juízo da Infância e da Juventude, isto é, juízo estadual cível. Entretanto, o entendimento é que após a remodelação da competência trabalhista com a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, alterando o artigo 114 da CRFB, a competência para a análise da matéria seria da justiça especializada laboral, e não mais do juízo estadual. Todavia, como este trabalho centra-se no direito material do trabalho, tais implicações processuais apenas servem para ilustrar as complicações que rodeiam a questão.

Enfim, alvarás judiciais poderão ser expedidos com a análise do trabalho a ser prestado pelo menor, porém, essa questão não é tão simples quanto parece. O Brasil esqueceu de regulamentar a questão, restando aos seus magistrados o deslinde da matéria. É necessário um regulamento, um questionário padrão, assim como um pormenorizado para cada área que por ventura possa ocorrer o desempenho de menores, a ser realizado pelo poder legislativo, a ser seguido de forma impositiva pelos operadores do direito.

5. O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO AO MENOR

Nesse último tópico, destacaremos a razão pela qual o menor é considerado um sujeito peculiar a ser tutelado de forma especial no ordenamento jurídico, além da necessidade para tanto.

Ao longo da história mundial, a proteção ao trabalho infantojuvenil é considerada recente. Na maior parte da história, há relatos de crianças laborando, conforme a Revolução Industrial do Século XVIII, onde a mão de obra infantil era largamente utilizada em jornadas maçantes de 16 - 19 horas de trabalho. O princípio da proteção, isto é, o viés da criança como um ser em constante desenvolvimento, é uma condição recente não apenas no ordenamento jurídico, como na mentalidade do ser humano, pois os valores

sociais primordiais em apenas dois, três séculos atrás, eram outros totalmente diversos.

O princípio de proteção ao menor é garantido constitucionalmente, e a doutrina é unânime em adotá-lo.

Orlando Gomes e Elson Gottschalk justificam a proteção ao trabalho do menor por uma razão de moralidade:

Ao menor é dispensada proteção especial em razão da moralidade. Com o intuito de preservar a sua boa formação moral, o legislador estabeleceu interdições da liberdade de trabalhar em certas empresas e serviços reputados nocivos ao mesmo, numa fase em que o caráter do indivíduo pode sofrer influências do meio em que trabalha. Infelizmente, com a permissividade reinante essas medidas hoje estão sendo menosprezadas. Aumentar mês a mês a legião de crianças abandonadas é um problema complexo de difícil solução, por faltar prioridade política.¹⁴

Já Francisco Ferreira Jorge Neto e Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante, estabelecem um critério de diferenciação entre a órbita civil e trabalhista, apesar das idades para a capacidade serem as mesmas:

Na ordem civil, o critério adotado é o da incapacidade para a prática de atos jurídicos, o que não ocorre com o Direito do Trabalho.

No Direito do Trabalho, o critério correto é o relativo à debilidade e à inexperiência, logo a palavra criança é a mais adequada para se referir ao trabalho do menor na seara trabalhista.¹⁵

Portanto, de acordo com os autores, no tocante ao direito do trabalho, o problema não se encontra na questão da incapacidade, mas sim na debilidade e inexperiência, características nas quais não poderiam ser exigidas outras, vista a idade em que se encontram.

14. GOMES, Orlando. GOTTSHALK, Elson. *Curso de direito do trabalho*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 427.

15. NETO, Francisco Ferreira Jorge. CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. *Direito do Trabalho*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 965

Conforme Garcia Oviedo, mencionado por Amauri Mascaro Nascimento:

O trabalho da criança e do adolescente merece especial proteção do Direito porque há razões: 1) *fisiológicas*, para que seja possível o ser desenvolvimento normal, sem os inconvenientes das atividades penosas para a saúde, como ocorre nos serviços prestados em subsolo, períodos noturnos, etc.; 2) de *segurança*, porque os menores, pelo mecanismo psíquico de atenção, expõem-se a riscos maiores de acidentes de trabalho; 3) de *salubridade*, impondo-se sempre afastar os menores dos materiais ou locais comprometedores para o seu organismo; 4) de *moralidade*, por haver empreendimentos prejudiciais à moralidade do menor, como as publicações frívolas, a fabricação de substâncias abortivas etc.; 5) de *cultura*, para que seja assegurada ao menos uma instrução adequada.¹⁶

Portanto, em 1934 (data do livro de Oviedo), já havia a consciência ampla a respeito das diversas formas de proteção ao trabalho do menor, repercutindo nas mais variadas áreas.

Kailash Satyarthi, ativista indiano que já libertou mais de 60 mil crianças do trabalho infantil, em participação na Conferência de Abertura do Seminário “*Trabalho Infantil – Aprendizagem e Justiça do Trabalho*”, realizado pelo Tribunal Superior do Trabalho do dia 09 ao dia 11 de outubro de 2012, apresentando o painel a respeito da “*Erradicação do Trabalho Infantil: desafios e perspectivas*”, discorreu sobre o paradigma triangular do trabalho infantil, pobreza e analfabetismo, que se for promovida um dos lados desse triângulo, com certeza os outros lados serão afetados, pois estão intrinsecamente conectados, são interdependentes. O ativista, indicado ao prêmio Nobel da Paz em 2006, afirma que **hoje cerca de 218 milhões de crianças trabalham em más condições. Dessas, cerca de 20 milhões são escravizadas. Conforme afirmado** “por ano, cerca de um milhão de crianças são vítimas do tráfico para fins de escravidão.

16. OVIEDO, Garcia. *Tratado de Direito Sindical*, Madrid, 1934, p 403. APUD NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 1015.

São tratadas como animais e, muitas vezes, vendidas mais barato do que animais. Cada um desses números tem por trás uma face humana que necessita de proteção e cuidado. E isto é para agora".¹⁷

Do ponto de vista da psiquiatria e pediatria, Simon Grolnick no seu livro sobre Donald Woods Winnicott, retrata a necessidade da criança em brincar, conforme texto abaixo:

O homem precisa brincar. Parece existir uma capacidade evolutiva, adaptativa, e inata para brincar, algo que alguns ousaram chamar de instinto de brincar. Muitos colaboraram para uma bibliografia cada vez mais sofisticada sobre o brincar, como um fenômeno filosófico, evolutivo, desenvolvimentista, psicológico, e estético, tal como Rousseau (1762), Schiller (1795), Gross (1910), Huizinga (1955) [...]

Brincar durante a infância e através do ciclo da vida, ajuda a liberar as tensões da vida, prepara-nos para o que é sério e, às vezes, fatal (ex. jogos de guerra), ajuda-nos a definir e a redefinir os limites entre nós e os outros, auxilia-nos na obtenção de um senso de nossa própria identidade pessoal e corporal. O brincar oferece uma base de tentativas para seguirmos avante, e estimula a satisfação dos impulsos. [...] As exigências da civilização de comportamento controlado e socializado, gradativa e, às vezes, traiçoeiramente, tomam o lugar dos prazeres psicossomáticos e estéticos do sistema do livre de brincar. Esperemos que o núcleo básico do brincar espontâneo mais inventivo ainda possa persistir nos jogos sociais, territoriais e, até mesmo, recreativos, nos quais, por definição, nós todos nos envolvemos.¹⁸

Portanto, através desse ponto de vista, ressalta-se a necessidade do brincar da criança, e no momento que o seu brincar puder ser abalado, os estragos poderão ser detectados, talvez não no presente daquela criança, mas futuramente como um adulto.

O Ministério Público do Trabalho, através de manifestação a respeito da nota técnica à portaria MTR/SIT/DSST n° 06 de 18/02/2000, que regulamenta o artigo 405 da CLT, que estabelece os serviços e locais perigosos ou insalubres nos quais é vedado o trabalho de adolescentes menores de 18

17. SATYARTHI, Kailash. Conferência de Abertura *Erradicação do Trabalho Infantil: desafios e perspectivas*. Seminário Trabalho Infantil – Aprendizagem e Justiça do Trabalho. Em 09 out. 2012.

18. GROLNICK, Simon A. *Winnicott. O trabalho e o brinquedo. Uma leitura introdutória*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993. p. 43 e 44

anos, estabeleceu o antagonismo cultural a respeito do trabalho da criança e do adolescente:

Existem duas correntes antagônicas na sociedade brasileira a respeito do trabalho infantil. De um lado, os que defendem o trabalho como uma alternativa salutar à ociosidade das ruas, às drogas e à marginalidade. O trabalho seria precursor de um aprendizado que envolve responsabilidade, disciplina e socialização. No entanto, para essa corrente, o trabalho só é contraposto a aspectos negativos que marcam a infância e adolescência, sobremaneira, dos jovens de classes menos favorecidas. Deixa-se de lado os aspectos negativos que o próprio trabalho apresenta, entre eles, os riscos à segurança, à saúde e à formação moral; bem como a educação, que fica legada a um plano secundário, quando não completamente afastada. **Neste momento, surge a segunda corrente, que contrapõe o trabalho à educação.** Desnecessário seria tecer grandes considerações acerca da importância que a educação possui no mundo de hoje. Basta que se observe os índices alarmantes e desemprego, em que a mão-de-obra (em especial, a que possui pouca ou nenhuma qualificação) vai sendo excluída a cada dia, num autêntico exílio forçado do mundo do trabalho. **Propor que crianças e adolescentes venham a trabalhar precocemente representa aceitar, passivamente, que o processo que agora vitimiza os pais de família estenda seus efeitos também aos filhos, transformando a miséria num processo cíclico e com diminutas possibilidades de reversão.**¹⁹ (grifamos)

O MPT concorda com o mesmo entendimento exagerado por Kailash Satyarthi, a respeito do círculo vicioso transformado a partir do trabalho infantojuvenil.

Por fim, gostaríamos que ficasse claro que o que se quer evitar é o trabalho infantojuvenil de forma equivocada. Mas para tanto, é necessário o regramento claro e delimitado da matéria, obedecendo o princípio da proteção ao menor, conforme demonstrado, algo inexistente no ordenamento jurídico brasileiro no tocante às autorizações dos menores. O que se quer evitar é que este trabalho seja realizado de forma inadequada, trazendo malefícios para um ser em desenvolvimento.

19. Nota técnica à portaria MTR/SIT/DSST n. 06 de 18/02/2000. *Coletânea de artigos Impacto sobre o trabalho precoce*. 2002. Elaboração: Ministério Público do Trabalho. p. 20

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em pouquíssimas linhas foi abordada a questão do trabalho infantojuvenil após o crivo do Estado, chancela que se dá nos casos de permissões individuais em requerimentos judiciais. Porém, se fosse levado ao pé da letra a redação da Constituição Federal, tais pessoas não poderiam e nem deveriam estar trabalhando.

De acordo com Hans Kelsen, não há conflito entre a regra exposta na Convenção 138 da OIT, a qual prevê a autorização para os menores de 14 anos e a Constituição Federal de 1988. A Constituição veda o trabalho livre à tal faixa etária, isto é, sem autorização dos pais e responsáveis. O que a Convenção faz é estabelecer que os menores com anseio ao trabalho possam executar suas funções, mas o seu trabalho não será de livre pactuação, pois para tanto, necessitam receber a permissão estatal, e dessa forma, se for considerado o gravame para a vida do menor, a licença não será concedida.

Destarte, solucionada a problemática a respeito da possível inconstitucionalidade da Convenção da OIT, surge a problemática do ordenamento jurídico interno, pois não há critérios objetivos para a concessão da autorização, os juízes acabam por valer-se de condições totalmente subjetivas, calcadas no seu livre arbítrio.

O trabalho infantil é uma competência conjunta de todos, Estado, população, empregadores, família, espectadores, diretores, “olheiros” de modelos e de futebol, e assim por diante. Porém, nem toda população tem o mesmo discernimento quanto à proteção necessária ao trabalho infantojuvenil, e portanto, cabe ao Estado regular essa situação, já que permissões estão sendo expedidas sem requisitos certos e determinados, sem a fiscalização adequada para esse trabalho com pessoas que ainda não estão 100% preparadas para enfrentar os percalços da vida profissional.

Em suma, esse foi o escopo desse trabalho, com a menor pretensão de acabar com a discussão quanto ao tema, bem pelo contrário, esse é apenas o início de um longo e difícil debate que esperamos que culmine na edição de uma Lei que efetivamente regule de forma taxativa a matéria, estabelecendo critérios objetivos a serem alcançados no momento da autorização do trabalho dos menores, assim como a devida fiscalização após a emissão da permissão judicial.

REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2008. 1384 p.

BARROS, Felipe Luiz Machado; BRAGA, Peterson Fernandes. Os tratados internacionais em matéria tributária. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 8, n. 64, 1 abr. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/3897>>. Acesso em: 13 mar. 2014.

CAVALCANTE, Sandra Regina. *Trabalho artístico na infância: estudo qualitativo em saúde do trabalhador*. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Saúde Pública para obtenção do título de mestre em Ciências. São Paulo. Universidade de São Paulo - USP. 2012

_____. *Trabalho infantil artístico – do deslumbramento à ilegalidade*. São Paulo: LTr, 2011. 120 p.

GOMES, Orlando. GOTTSHALK, Elson. *Curso de direito do trabalho*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. 752 p.

GROLNICK, Simon A. *Winnicott. O trabalho e o brinquedo. Uma leitura introdutória*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993. 184 p.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes. 1996. 427 p.

LIMA, Consuelo Generoso Coelho de. O impacto do trabalho precoce na vida de crianças e adolescentes: aspectos da saúde física e mental, cultural e econômico. *Coletânea de artigos Impacto sobre o trabalho precoce*. 2002. Elaboração: Ministério Público do Trabalho. 53 p.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Integrações das Convenções e Recomendações Internacionais da OIT no Brasil e sua aplicação sob a perspectiva do *Princípio Pro Homine*. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, Campinas: Escola Judicial do TRT, n. 43, jul./dez. 2013.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Nota técnica à portaria MTR/SIT/DSST n. 06 de 18/02/2000. *Coletânea de artigos Impacto sobre o trabalho precoce*. 2002. 53 p.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. *Cartilha Saiba tudo sobre o trabalho Infantil*. Brasília. 2010.

MIRANDA, Rafael de Souza. A proibição do trabalho infantil, um desafio que deve ser enfrentado por todos. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 17, n. 3446, 7 dez. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/23187>>. Acesso em: 10 dez. 2012.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. 1311 p.

NETO, Francisco Ferreira Jorge. CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. *Direito do Trabalho*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. 1681 p.

OLIVA, José Roberto Dantas. *O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil*: com as alterações promovidas pela lei n. 11.180, de 23 de setembro de 2005, que ampliou o limite de idade nos contratos de aprendizagem para 24 anos. São Paulo: LTr, 2006. 311 p.

_____. *O trabalho infanto-juvenil artístico e a idade mínima: sobre a necessidade de regulamentação e a competência para sua autorização*. Revista AMATRA 15ª Região n. 3. LTr. 2010. p. 120 - 152.

OLIVEIRA, Cintia Machado de Oliveira; DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de. *Direito do Trabalho*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010. 456 p.

OLIVEIRA, Oris de. *Trabalho Infantil Artístico*. Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil - FNPETI. Disponível em <http://www.fnpeti.org.br/artigos/trabalho_artistico.pdf>. Acesso em 20 set. 2012.

Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/content/historia>>. Acesso em 02 jul. 2013.

SANTOS, Tânia Coelho dos. *Fazer arte não é trabalho infantil: consequências psicológicas e cognitivas do trabalho precoce*. 2008. Disponível em <http://www.senado.gov.br/comissoes/CE/AP/20081008_Psicologa_Tania.pdf>. Acesso em 20 set. 2012.

SATYARTHI, Kailash. Conferência de Abertura *Erradicação do Trabalho Infantil: desafios e perspectivas*. Seminário Trabalho Infantil – Aprendizagem e Justiça do Trabalho. Em 09 out. 2012.

SÜSSEKIND, Arnaldo. *Convenções da OIT*. São Paulo: LTr, 1994. 571 p.

VILANI, Jane Araújo dos Santos. A questão do trabalho infantil: mitos e verdades. *Inclusão Social*, Brasília, v. 2, n. 1, out. 2006/mar. 2007. p. 83-92